



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058380 - AM(2023/0066594-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**
ADVOGADO : **ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804**
AGRAVADO : **ONEROM MANAUS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **JOSÉ WILKER LEITE SABOIA - AM014951**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, por intempestividade, em cumprimento provisório de sentença no qual o Juízo de primeiro grau não apreciou a exceção de pré-executividade.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento provisório de sentença e recai na definição da interrupção do prazo recursal por embargos de declaração opostos tempestivamente.
3. A Corte de origem manteve a decisão que reputou intempestivo o agravo de instrumento, sob o fundamento de que embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal, ainda que não conhecidos, com violação do art. 1.026 do CPC

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embargos de declaração tempestivos e não conhecidos por inexistência de vícios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por força do art. 1.026 do CPC.
6. De acordo com jurisprudência do STJ, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nas hipóteses em que, opostos com o propósito de atribuição de efeitos infringentes, não indicarem os vícios passíveis de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo recursal (art. 1.026 do CPC). 2. Os embargos de declaração não interrompem o prazo recursal quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou não indicarem vícios de embargabilidade”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, 489, § 1º, III, 1.022, II, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.978.463/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058380 - AM(2023/0066594-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**
ADVOGADO : **ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804**
AGRAVADO : **ONEROM MANAUS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **JOSÉ WILKER LEITE SABOIA - AM014951**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, por intempestividade, em cumprimento provisório de sentença no qual o Juízo de primeiro grau não apreciou a exceção de pré-executividade.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento provisório de sentença e recai na definição da interrupção do prazo recursal por embargos de declaração opostos tempestivamente.
3. A Corte de origem manteve a decisão que reputou intempestivo o agravo de instrumento, sob o fundamento de que embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal, ainda que não conhecidos, com violação do art. 1.026 do CPC

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embargos de declaração tempestivos e não conhecidos por inexistência de vícios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por força do art. 1.026 do CPC.
6. De acordo com jurisprudência do STJ, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nas hipóteses em que, opostos com o propósito de atribuição de efeitos infringentes, não indicarem os vícios passíveis de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo recursal (art. 1.026 do CPC). 2. Os embargos de declaração não interrompem o prazo recursal quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou não indicarem vícios de embargabilidade”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, 489, § 1º, III, 1.022, II, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.978.463/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. contra a decisão de fls. 134-137, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega que os embargos de declaração opostos na origem eram tempestivos e manifestamente cabíveis, devendo, por força do art. 1.026 do CPC, interromper o prazo recursal.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao caso concreto; afirma nulidade da decisão agravada por ser genérica e padronizada, sem enfrentar o mérito do recurso, em afronta ao art. 489, § 1º, III, e ao art. 1.022, II e parágrafo único, do CPC.

Por fim, aduz divergência jurisprudencial, apontando precedentes do STJ (AgRg no REsp 1246326/MT; AgInt no REsp 1849349/SP; AgInt no AREsp 1524118/PR).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 150.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de apreciar a exceção de pré-executividade no cumprimento provisório de sentença.

O Juízo de primeiro grau não conheceu da exceção de pré-executividade.

O Tribunal *a quo* apreciou agravo interno no agravo de instrumento e manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação do art. 1.026 do CPC e dissídio jurisprudencial, sustentando que embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal, independentemente de serem ou não conhecidos.

Nas razões do agravo interno, sustenta que seus embargos de declaração eram tempestivos e cabíveis, o que importaria a interrupção do prazo recursal e aponta nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação adequada (art. 489, § 1º, III, e art. 1.022, II e parágrafo único, do CPC).

Em uma análise mais detida dos autos, a irresignação reúne condições de prosperar.

Primeiramente, com vistas a melhor embasar meu entendimento, transcrevo, por oportuno o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 45, destaquei):

A decisão objeto de irresignação foi prolatada no dia 31/05/2021 (fls. 337/339) e disponibilizada no Diário de Justiça em 02/06/2021 (quarta-feira).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização (07/06/2021), o prazo começou a fluir em 08/06/2021 (terça-feira) e, contando-se 15 (quinze) dias úteis a partir do dia 08/06/2021, o prazo para interposição do recurso findou em 28/06/2021 (segunda-feira).

Não se pode olvidar que a agravante tomou ciência inequívoca da decisão porquanto, no dia 06/06/2021, protocolizou Embargos de Declaração, conforme se extrai às fls.342/344.

Acontece que a agravante interpôs o recurso de agravo de instrumento somente no dia 02/07/2021, de acordo com o protocolo fornecido pelo sistema SAJ/SG5, ou seja, além do prazo legal, sendo evidentemente intempestivo.

Acresça-se, ademais, que o preceito legal previsto no art.1.023 do CPC dispõe que **quando não conhecidos os embargos de declaração, estes não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos.**

Em segundo, importa ressaltar que, por força do disposto no art. 1.026 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração tempestivos e não conhecidos por inexistência de vícios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

De acordo com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nas hipóteses em que, opostos com o propósito de atribuição de efeitos infringentes, não indicarem os vícios passíveis de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE VÍCIO (INADEQUAÇÃO). EFEITO INTERRUPTIVO PRESERVADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUBSEQUENTE (AGRAVO DE INSTRUMENTO) RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026 DO CPC/2015 CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a correta exegese do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente se os embargos de declaração opostos tempestivamente, mas deles não se conheceu por consideração de sua inadequação ou ausência de vício, possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.

2. O acórdão recorrido concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto, sob o fundamento de que os embargos de declaração, por

não terem sido conhecidos pelo Juízo de primeiro grau em virtude de sua "inadmissibilidade" (suposta falta de vício), não teriam interrompido o prazo recursal.

3. Consoante o entendimento pacífico da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a única hipótese que desconstitui a eficácia interruptiva dos embargos de declaração é a sua intempestividade ou quando são considerados inexistentes ou manifestamente incabíveis, sendo que a rejeição ou o não conhecimento por considerações de mérito ou de vício não afastam o efeito interruptivo, desde que a oposição seja tempestiva. Viola, portanto, o art. 1.026 do CPC/2015, a decisão do Tribunal estadual que desconsidera o efeito interruptivo de embargos de declaração tempestivos não acolhidos por ausência de vício (inadequabilidade).

4. Acolhida a tese de violação de lei federal (art. 105, III, a), fica prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c).

5. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem. (REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Liquidação de sentença.

2. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.978.463/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Sendo assim, considerando as razões do agravo interno, a demonstração específica da tempestividade dos embargos de declaração opostos na instância de origem e o não conhecimento dos aclaratórios pelo Tribunal *a quo*, sem expor motivação apta para afastar a interrupção do prazo recursal, é de se concluir pela tempestividade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial para, considerando como tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que proceda o seu julgamento como entender de direito.

É o voto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0066594-7

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.058.380 / AM

Números Origem: 00043484420218040000 40046518720218040000 43484420218040000

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
RECORRIDO : ONEROM MANAUS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ WILKER LEITE SABOIA - AM014951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO : ONEROM MANAUS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ WILKER LEITE SABOIA - AM014951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam os demais.

C5422121554-1:182471@

2023/0066594-7 - REsp 2058380 Petição : 2023/0100720-2 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058380 - AM (2023/0066594-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO : ONEROM MANAUS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ WILKER LEITE SABOIA - AM014951

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. Ministro João Otávio de Noronha:

"Trata-se de agravo interno interposto por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. contra a decisão de fls. 134-137, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega que os embargos de declaração opostos na origem eram tempestivos e manifestamente cabíveis, devendo, por força do art. 1.026 do CPC, interromper o prazo recursal.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao caso concreto; afirma nulidade da decisão agravada por ser genérica e padronizada, sem enfrentar o mérito do recurso, em afronta ao art. 489, § 1º, III, e ao art. 1.022, II e parágrafo único, do CPC.

Por fim, aduz divergência jurisprudencial, apontando precedentes do STJ (AgRg no REsp 1246326/MT; AgInt no REsp 1849349/SP; AgInt no AREsp 1524118/PR).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 150."

O douto relator, na sessão ocorrida em 05 de maio de 2026, deu provimento ao agravo interno e ao recurso especial para "*considerando como tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que proceda o seu julgamento como entender de direito*".

Pedi vista para um exame mais próximo da controvérsia. Passo ao voto.

O eg. Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente em razão da intempestividade, consignando que os embargos de declaração, anteriormente opostos, não foram conhecidos e, em consequência, não houve interrupção do prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

"A decisão objeto de irresignação foi prolatada no dia 31/05/2021 (fls. 337/339) e disponibilizada no Diário de Justiça em 02/06/2021 (quarta-feira).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização (07/06/2021), o prazo começou a fluir em 08/06/2021 (terça-feira) e, contando-se 15 (quinze) dias úteis a partir do dia 08/06/2021, o prazo para interposição do recurso findou em 28/06/2021 (segunda-feira).

Não se pode olvidar que a agravante tomou ciência inequívoca da decisão porquanto, no dia 06/06/2021, protocolizou Embargos de Declaração, conforme se extrai às fls.342/344.

Acontece que a agravante interpôs o recurso de agravo de instrumento somente no dia 02/07/2021, de acordo com o protocolo fornecido pelo sistema SAJ/SG5, ou seja, além do prazo legal, sendo evidentemente intempestivo.

*Acréscase, ademais, que o preceito legal previsto no art.1.023 do CPC dispõe que **quando não conhecidos os embargos de declaração, estes não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos.**" (fl. 45)*

Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, os embargos de declaração tempestivamente opostos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, mesmo que não sejam conhecidos, salvo quando intempestivos ou manifestamente incabíveis.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou intempestivo recurso de apelação, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente não foram conhecidos, por ausência de pressupostos legais, e, portanto, não interromperam o prazo recursal.

2. A decisão de admissibilidade do recurso especial reconheceu a existência de omissões não sanadas nos embargos de declaração e a relevância das questões suscitadas para o deslinde da controvérsia.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se os embargos de declaração, quando tempestivos e cabíveis, ainda que rejeitados, têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que embargos de declaração tempestivos, mesmo quando rejeitados, interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

5. Apenas os embargos de declaração manifestamente incabíveis ou intempestivos não produzem o efeito interruptivo do prazo recursal.

6. Reconhecida a omissão no acórdão recorrido quanto à análise da interrupção do prazo recursal, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria.

7. Afastada a condenação da recorrente ao pagamento da multa fixada nos embargos de declaração, ante a ausência de caráter protelatório.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que seja realizada nova análise do recurso da parte recorrente.

*(REsp n. 2.008.675/MG, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, g.n.)*

Na hipótese, conforme bem analisado pelo em. Ministro Relator, apesar de a tempestividade dos embargos de declaração ter sido reconhecida no acórdão estadual, não há fundamentação suficiente para afastar a interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Assim, conclui-se que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente.

Diante do exposto, acompanho o eminente Relator, para dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial, para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito.

É o voto, neste pedido de vista.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0066594-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.058.380 / AM AgInt no

Números Origem: 00043484420218040000 40046518720218040000 43484420218040000

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LAURA NOEME DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
RECORRIDO : ONEROM MANAUS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ WILKER LEITE SABOIA - AM014951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO : ONEROM MANAUS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ WILKER LEITE SABOIA - AM014951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, a QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5422121554-1:182471@

2023/0066594-7 - REsp 2058380 Petição : 2023/0100720-2 (AgInt)